

REGULAMENTO (CE) Nº 1894/94 DO CONSELHO

de 27 de Julho de 1994

que fixa os preços de orientação no sector do vinho para a campanha de 1994/1995

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 822/87 do Conselho, de 16 de Março de 1987, que estabelece a organização comum do mercado vitivinícola ⁽¹⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 27º,Tendo em conta a proposta da Comissão ⁽²⁾,Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu ⁽³⁾,Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social ⁽⁴⁾,

Considerando que, na fixação dos preços de orientação dos diferentes tipos de vinho de mesa, há que ter em conta os objectivos da política agrícola comum; que esta tem por objectivos, nomeadamente, assegurar à população rural um nível de vida equitativo, garantir a segurança dos abastecimentos e preços razoáveis nos fornecimentos aos consumidores;

Considerando que, para atingir esses objectivos, é de primordial importância não aumentar a disparidade existente entre a produção e a procura; que, nesse sentido, há

que fixar os preços de orientação para a campanha de 1994/1995 aos mesmos níveis da campanha anterior;

Considerando que os preços de orientação devem ser fixados para cada tipo de vinho de mesa representativo da produção comunitária, tal como definido no anexo III do Regulamento (CEE) nº 822/87,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Para a campanha de 1994/1995 os preços de orientação para os vinhos de mesa são fixados do seguinte modo:

Tipo de vinho	Preço de orientação
R I	3,17 ecus/% vol/hl
R II	3,17 ecus/% vol/hl
R III	51,47 ecus/hl
A I	3,17 ecus/% vol/hl
A II	68,58 ecus/hl
A III	78,32 ecus/hl

*Artigo 2º*O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de 1 de Setembro de 1994.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 27 de Julho de 1994.

*Pelo Conselho**O Presidente*

Th. WAIGEL

⁽¹⁾ JO nº L 84 de 27. 3. 1987, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1891/94 (ver página 42 do presente Jornal Oficial).⁽²⁾ JO nº C 83 de 19. 3. 1994, p. 52.⁽³⁾ JO nº C 128 de 9. 5. 1994.⁽⁴⁾ JO nº C 148 de 30. 5. 1994, p. 49.